

Processo Nº 026/2019 - TJD/MA

Mandado de Garantia com Pedido de Liminar
Impetrante: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA C/C PEDIDO LIMINAR
Impetrado: LIGA ESPORTIVA GRAJAUENSE

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE GARANTIA**, com pedido de **LIMINAR** interposto pela **ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE JOVENS FELIZES**, onde o recorrente, insurge-se contra ato administrativo do **PRESIDENTE DA LIGA – GRAJAUENSE DE FUTEBOL**, Sr. Cristiano Lima Fontenele.

Aduz o Autor que no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 19:45, foi realizado mais um jogo pelo Campeonato Grajauense de Futebol Amador da Segunda Divisão, entre o Clube Jovens Felizes e o Clube Ponta Negra, da Liga Grajauense de Futebol, que teve como vencedor o Clube Jovens Felizes.

Alega ainda o recorrente, que houve uma intercorrência logo após o jogo, onde, um dos jogadores do Clube Jovens Felizes, poderia estar em situação irregular de acordo com o art. 7º do Regulamento do C.G.F.A/2ª Divisão. Ato contínuo, foi concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o time adversário (Clube Ponto da Nega), se manifestasse através de ofício perante a Presidência da Liga Grajauense.

Afirma também o recorrente, que o Clube Jovens Felizes, não foi comunicado pela Presidência da Liga Grajauense, que estava sendo apurada uma possível infração do clube, como também, não foi intimado para apresentar defesa, a respeito do jogador ERINALDO MATOS DOS SANTOS e que apenas foi comunicado que estava sendo eliminado do campeonato por um site esportivo da cidade e que o Presidente tomou conhecimento que seu clube já havia sido eliminado da competição, ou seja, já havia sendo punido e que o julgador já havia sanado seu débito junto ao Clube a qual era filiado.

Por fim, requer seja deferida medida liminar, para que não se realize a partida entre Associação Atlética União Expoagra e Grota Funda Esporte Clube, que no dia 29 de novembro de 2019, às 18 horas, pela final do campeonato amador da 2ª divisão, sob pena do ato ilegal ser irreparável com a continuidade da competição por parte do Clube Jovens Felizes e no mérito sejam os impetrados notificados a prestar as informações necessárias e julgada procedente em todos os seus termos, a fim de garantir a participação do impetrante na Semifinal do Campeonato Amador da 2ª Divisão.

O que importa enfrentar nesse momento, diz respeito aos requisitos de admissibilidades do Recurso em comento conforme disciplina o art. 90 do CBJD, que assim dispõe, *litteris*:

“Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos que instruírem a primeira via serem reproduzidas na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões”.

Compulsando os autos, verificamos a ausência do comprovante do pagamento dos emolumentos, bem como a petição inicial fora apresentada em apenas **uma via**, descumprindo, assim, o disposto no artigo retromencionado. (grifamos).

Destarte, nesse momento, atendo-me, apenas e tão somente ao conteúdo probatório carreado aos autos, e o faço com supedâneo na questão posta quanto ao pedido liminar.

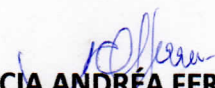
Estamos a enfrentar portanto a interpretação conferida ao art. 90 do CBJD, vez que afastada a possibilidade de se admitir a aplicabilidade subsidiária do Código de Processo Civil, no que pertine aos emolumentos processuais de que trata o artigo em comento.

Diante dessas constatações, entendo que o recorrente, não se ateve aos pressupostos do recurso aviado, razão pela qual julgo **Extinto** o processo, sem adentrar no mérito da causa, pela falta de atendimento dos pressupostos legais destacados no Art. 90, parágrafo único do CBJD, face a ausência do preparo e ausência da 2ª via da inicial e demais documentos, o que torna impossível a apreciação dos pedidos narrados na exordial.

Nestes termos, cumpra-se as determinações acima.

P.R.I

São Luís/MA, 29 de novembro de 2019.


MÁRCIA ANDRÉA FERREIRA PEREIRA
PRESIDENTE DO TJD/MA